



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS,
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INFRAESTRUTURA**

a) Projeto de Lei nº 034/2019: Dispõe sobre a compensação de créditos tributários e não tributários e dá outras providências.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei que visa possibilitar a compensação de créditos tributários e não tributários e dá outras providências.

Lido o parecer jurídico e, achado conforme no tocante às Finanças Públicas, Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura. O projeto de Lei respeita as normas tributárias, principalmente o Código Tributário Nacional – arts. 156 e 170. Passa a ser adotado o parecer jurídico, nestes termos:

A justificativa para a criação de meios de compensação tributária é evitar a ideia de confusão entre credores e devedores, mesmo que os créditos sejam de outras ordens. O Direito Privado possui previsão para compensação civil, segundo o qual "se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se até onde se compensarem" (art. 368, CC), considerando que "as dívidas sejam líquidas, vencidas e de coisas fungíveis" (artigo 369, CC).

Contudo, em se tratando de tema tributário, não é possível aplicar a regra insculpida no Código Civil – sendo necessária a redação de lei específica para que seja possível a compensação.

O art. 1º prevê a autorização para que ocorra a "compensação de créditos tributários e não tributários vencidos, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do contribuinte perante a Fazenda Municipal".

Verifica-se. Aqui, que o crédito do Município, tributário ou não tributário, deve estar vencido, enquanto que o crédito do cidadão pode ser vencido ou vincendo.

[...]

O Parágrafo único do art. 2º prevê a possibilidade de que a "a compensação autorizada no art. 1º estende-se a créditos originários de ações judiciais em que figuram as partes envolvidas, independente da origem da proposição". Neste sentido, é importante destacar a impossibilidade de compensação de créditos não transitados em julgado, ou seja, daqueles que estiverem sendo discutidos, ou passíveis de discussão, na esfera judicial. Isto porque os créditos dos contribuintes reconhecidos por decisões judiciais não definitivas carecem de "liquidez e certeza".

O art. 3º traz a possibilidade de que a referida compensação seja feita "de ofício, pela Secretaria Municipal de Finanças, sempre que se verificar que o titular do crédito possua débito relativo a qualquer tributo ou contribuição para com a Fazenda Pública Municipal".



Os §§1º e 2º trazem a solução para casos em que o valor a ser compensado não corresponde identicamente, afirmando que a parte que dever a maior deverá fazer o respectivo pagamento. Isto porque a compensação, na verdade, a ninguém prejudica ou beneficia, uma vez que em nada acrescenta ou retira do patrimônio de ninguém. Pelo contrário, apurado crédito pelo contribuinte decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributos, a restituição ou a compensação tributária tende a recompor o patrimônio daquele que, de uma forma ou de outra, foi economicamente lesado em benefício do fisco. O art. 4º informa que “Caberá à Secretaria Municipal de Finanças baixar as normas necessárias à execução desta Lei”. Neste diapasão, seria recomendável que a Secretaria competente inserisse na norma própria, a necessidade de intimação do contribuinte acerca da compensação a ser feita, deferindo-lhe prazo para manifestação, nos moldes da legislação tributária.

Considerando que o mérito deva ser analisado em plenário, se encontrando legal quanto ao quesito financeiro, deve o presente projeto de lei prosseguir para discussão e votação, conforme disciplina o artigo 74 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

CONCLUSÃO

Os membros desta Comissão, após analisarem amplamente o Projeto de Lei nº 034/2019, exaram parecer no sentido de ser possível a discussão e votação pelo Plenário, pois atende aos requisitos legais.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Passa Sete, dia 11 de julho de 2019.

JOSÉ MARÇAL DASSI - PP

Presidente da Comissão de Finanças Públicas
Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura

GERSON LUIZ LOPES - PTB

Vice-Presidente da Comissão

FLÁVIO BATISTA DA SILVA - MDB

Vereador Membro da Comissão